

**PARECER Nº 03 /2019 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.010/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais do serviço social para atuar em creches públicas no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.010/2016, do Deputado Roosevelt Vilela, o qual dispõe a respeito da contratação de profissionais do serviço social, para atuar nas creches públicas do Distrito Federal.

No art. 1º da proposição, determina-se o estabelecido na ementa do Projeto de Lei: a contratação dos profissionais do serviço social para atuar nas creches públicas.

No art. 2º, confere-se a vigência da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor expõe como as creches surgiram, quais eram seus objetivos e qual a relação estabelecida com as mães quando faziam parte de política puramente assistencial. Delineia as mudanças ocorridas com a Constituição Federal – CF de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, 1996. Por fim, explana a respeito da necessidade de assistentes sociais em creches (profissionais que se pautam pela integração entre cuidado e aprendizado).

O Projeto de Lei nº 1.010/2016 foi lido em 23/03/2016. Tramitará, em análise de mérito, pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e, em análise de admissibilidade, pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1010/2016
Folha nº 17
Matrícula: 20357 Rubrica: Roosevelt Vilela



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



## II – VOTO DO RELATOR

Por determinação normativa (art. 69, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre a matéria:

**Art. 69.** *Compete à Comissão de Educação e Saúde:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas; (grifo acrescentado)*

O Projeto de Lei nº 1.010/2016 determina que profissionais do serviço social sejam contratados para atuarem nas creches públicas.

Para análise de mérito da obrigação imposta pela proposição, cabe elucidar o papel do Poder Público na educação do Distrito Federal e a realidade da oferta de creches.

Conforme estabelecido na Constituição Federal – CF (art. 208), a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada para os que não tiveram acesso na idade regular, e a educação infantil, em creche e pré-escola, até os 5 anos. Confirma-se essa obrigatoriedade (a da educação básica - art. 221) e a da garantia de atendimento (art. 223) em creches, de 0 a 3 anos, e em pré-escolas, de 4 a 5 anos, na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, *in verbis*.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

**Art. 208.** *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

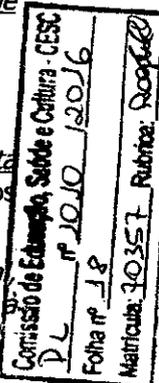
*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

*§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifos acrescentados)*

*§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escola.*

### LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL:

**Art. 221.** *A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação*



A



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

*integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:*

.....  
*§ 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.*

.....  
*§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.* (grifos acrescentados)

*§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo.*

**Art. 223.** *O Distrito Federal deve garantir, na forma da lei, atendimento em:*

*I – creches para crianças de 0 a 3 anos;*

*II – pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos.* (grifos acrescentados)

*Parágrafo único. O Poder Público deve garantir atendimento em creche a crianças com deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.*

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), de acordo com os arts. 29 e 30, a educação infantil deve ser oferecida em creches e pré-escolas visando ao desenvolvimento integral da criança até os 05 anos de idade. Nas creches, devem ser atendidas crianças de até 03 anos de idade, com a mesma finalidade de desenvolvê-las “em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social”:

**Art. 29.** *A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.* (grifo acrescentado)

**Art. 30.** *A educação infantil será oferecida em:*

*I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

*II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.*

Em consonância com a LDB, a Resolução nº 1, de 2018, do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, estabelece que a educação infantil deve responsabilizar-se por cuidar e educar crianças de até 05 anos de idade desenvolvendo-as de forma integral, em complementaridade com a família e a comunidade:

**Art. 38.** *A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é direito da criança de até 5 anos de idade e cumpre as funções indissociáveis de educar, brincar e cuidar.*

*§ 1º Considera-se a criança como sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.*

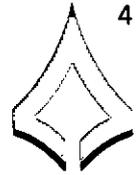
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 10.110 / 2016  
Folha nº 19  
Matrícula: 30337 Rubrica: [assinatura]



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



4

§ 2º A Educação Infantil é obrigatória e gratuita a partir de 4 anos de idade e deve ser oferecida prioritariamente pelo poder público, oportunizando o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito de todas as crianças, em instituições educacionais adequadas para a oferta desta etapa, sem discriminação de qualquer natureza. (grifos acrescentados)

**Art. 40.** *A Educação Infantil é oferecida em instituições educacionais públicas ou privadas, no período diurno, em jornada parcial ou integral, supervisionadas por órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, organizada nas seguintes faixas etárias:*

*I – Creche: atendimento a crianças de até 3 anos e 11 meses de idade;*

*II – Pré-escola: atendimento a crianças de 4 a 5 anos e 11 meses de idade.*

Observa-se, com a obrigatoriedade disposta no § 2º do art. 38 da Resolução 1/2018 do CEDF, que, apesar de ser garantida como direito a crianças de até 5 anos de idade, a obrigatoriedade e a gratuidade da educação infantil, no Distrito Federal, estão determinadas a partir dos 4 anos de idade, ou seja, da pré-escola. O dispositivo baseia-se no art. 211 da CF, o qual estabelece a organização dos sistemas de ensino e determina como prioridade para o Distrito Federal a atuação no ensino fundamental e médio:

**Art. 211.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*

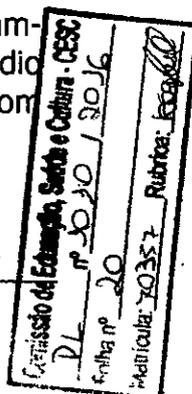
*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*

*§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.*

.....

No entanto, no que se refere a essa questão, vê-se no Título IV da LDB (Da Organização da Educação Nacional) detalhamento das responsabilidades conferidas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Confere-se, então, ao Distrito Federal, no parágrafo único do art. 10, as competências referentes aos Estados e aos Municípios, das quais, em função do assunto aqui tratado, destacam-se: (i) assegurar o ensino fundamental e oferecer, prioritariamente, o ensino médio (art. 10, VI) e (ii) oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (art. 11, V), *in verbis*.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



5

**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

.....  
VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;  
.....

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....  
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.  
.....

Conforme se verifica, cabe ao Distrito Federal oferecer, com prioridade, o ensino fundamental e médio, como já o faz. No entanto, de acordo com a LDB, mantém-se em sua competência oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, ou seja, de 0 a 5 anos de idade (não lhe sendo permitido atuar em outro nível de ensino até que cumpra essa obrigatoriedade). A LDB explicita que ao Distrito Federal são atribuídas as competências referentes aos Estados e aos Municípios (parágrafo único do art. 10), de forma a não suscitar dúvidas.

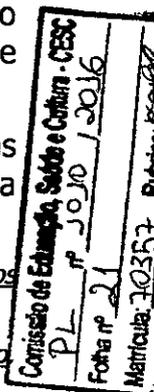
Neste ponto, volta-se à Justificação da proposição, na qual se afirma, corretamente, que, em nosso país, no final do século passado, as creches deixaram de ter função puramente assistencial e passaram a ter a função de educar. Necessita-se salientar, apenas, que a função de cuidar permanece como função do atendimento em creches e pré-escolas; contudo, há nova compreensão a respeito do desenvolvimento infantil e do papel, principalmente do Estado, em relação à primeira infância e às famílias que deixam seus filhos em creches e pré-escolas.

A Lei federal nº 13.257/2016 (que altera a Lei federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, altera o Código de Processo Penal, acrescenta incisos ao art. 473 da CLT, altera a Lei federal nº 11.770/2008 e a Lei federal nº 12.662/2012), conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, “estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância”, ou seja, para os primeiros 06 anos de vida da criança. Essa Lei visa garantir os direitos da criança, assegurando que o Estado direcione investimentos, estabeleça políticas, planos, programas e serviços, além de definir ações e avaliar seus impactos sobre o desenvolvimento infantil.

Na supracitada Lei, estabelece-se como essência, a ser observada em todas “as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância”, o seguinte, conforme art. 4º, *in verbis*:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



6

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil. (grifos acrescentados)

Conforme se atesta, as políticas públicas para a primeira infância, que devem estar em consonância com a supracitada lei federal, devem ser construídas tendo por base o fato central de que a criança é sujeito de direitos e cidadã. Para tal, devem, ainda, "articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento". No parágrafo único, reforça-se a obrigatoriedade de respeitar e promover a participação da criança na formulação das políticas e ações que a envolvem.

No que se refere ao desenvolvimento infantil, observa-se que, no art. 22 da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, que "define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica", salienta-se que o desenvolvimento integral da criança constitui o objetivo da educação infantil<sup>1</sup>, que deve, assim, complementar o que, em princípio, está sendo efetivado pela família e por instâncias da comunidade. Reforça-se o conceito de "integral", ao especificar que esse engloba não somente os aspectos físico e intelectual, mas também o afetivo, o psicológico e o social; acolhendo e

<sup>1</sup> Em consonância com a Resolução nº 4/2010 do CNE, torna-se oportuno observar a Resolução nº 5/2009 do CNE, que "fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil"; a Resolução nº 2/2018 do CNE, que "define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade"; e a Resolução nº 1/2018 do CEDF, que dispõe: "Art. 38. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é direito da criança de até 5 anos de idade e cumpre as funções indissociáveis de educar, brincar e cuidar" e "Art. 39. O objetivo da Educação Infantil é gerar e implementar condições que garantam à criança, como sujeito de direitos, o seu pleno desenvolvimento em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, ético, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade".

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
DL nº 1010 / 2016  
Folha nº 22  
matrícula: 10.557 Rubrica:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



respeitando a criança em sua "individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade". Ademais, no § 3º, estabelece-se que os laços de solidariedade humana e de respeito mútuo, que devem nortear a vida social, são fomentados a partir da educação infantil, ou seja, da primeira infância, *in verbis*:

**Art. 22.** A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de ser acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 2º Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

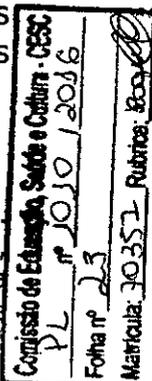
§ 3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§ 4º Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto. (grifos acrescentados)

No que diz respeito aos §§ 1º, 2º e 3º, nota-se que se tornam compreensíveis somente para os que concebem o desenvolvimento infantil, pessoal e social como processo e que consideram que a educação, como instrumento desse desenvolvimento, deve incluir todos os alunos, respeitando a diversidade, suas diferentes experiências, seus estilos e ritmos próprios de aprendizagem, seus interesses e capacidades<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Para ilustrar um dos aspectos do tema, ler: Vieira, Nara Joyce. *A Inclusão e a Diversidade. In: Legislação, Políticas e Influências Pedagógicas na Educação Infantil.* – Brasília: UNESCO, Banco Mundial, Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, 2005. 72 p. (Fundo do Milênio para a Primeira Infância - Cadernos Pedagógicos 3). <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000138430>> e <[www.radardaprimeirainfancia.org.br/legislacao-politicas-e-influencias-pedagogicas-na-educacao-infantil](http://www.radardaprimeirainfancia.org.br/legislacao-politicas-e-influencias-pedagogicas-na-educacao-infantil)>. Acesso em 25/03/2019.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



8

Além da educação infantil, a Lei federal 13.257/2016, em seu art. 5º, estabelece como áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância "a saúde, a alimentação e nutrição, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente", além da prevenção de acidentes, a proteção contra toda a forma de violência e pressão consumista. Para que sejam asseguradas ações de proteção e promoção dos direitos da criança, torna-se necessária a instituição de um comitê intersetorial de políticas públicas, que considere todas as áreas prioritárias e no qual se garanta a participação social, exigência do art. 7º da supracitada lei.

Com base nessa sucinta exposição, tem-se em mente o disposto para a oferta de creches no Distrito Federal, sobretudo a oferta pública.

Passa-se, então, à realidade.

Em 2018, o déficit de atendimento a crianças de 4 e 5 anos foi resolvido pela SEEDF com o Programa Bolsa de Educação Infantil (Lei nº 5.672, de 15 de julho de 2016), no qual instituições particulares credenciadas recebiam R\$ 456,17 por aluno matriculado, atendendo cerca de 2,5 mil crianças. A SEEDF considerou, assim, ter cumprido a obrigatoriedade de universalização do atendimento para as crianças nessa faixa etária (cf. Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015).

No quadro abaixo<sup>3</sup>, observa-se a distribuição do atendimento da educação infantil, por Regiões Administrativas e por número de turmas e de matrículas, especificando o atendimento feito em creches (0-3 anos) e pré-escolas (4-5 anos), no ano de 2018, no Distrito Federal.

Região Administrativa	Total Turmas/Matrículas	Educação Infantil	
		Creche (0-3 anos)	Pré-Escola (4-5)
Brasília	Turmas	4	151
	Matrículas	<b>72</b>	2.824
Gama	Turmas	10	128
	Matrículas	<b>154</b>	2.448
Taguatinga	Turmas	-	144
	Matrículas	-	3.107
Brazlândia	Turmas	7	72
	Matrículas	<b>123</b>	1.551
Sobradinho	Turmas	-	74
	Matrículas	-	1.556
Planaltina	Turmas	-	170
	Matrículas	-	3.758
Paranoá	Turmas	3	82
	Matrículas	<b>42</b>	1.763

<sup>3</sup> Censo Escolar da Rede Pública do Distrito Federal – 2018: Turmas e Matrículas da Educação Infantil segundo Região Administrativa. Secretaria de Estado de Educação, Diretoria de Informações Educacionais.

<[http://www.se.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2018/10/censo\\_2018\\_QD\\_PC\\_DF\\_MAT\\_EI\\_105\\_DF\\_I DADE.pdf](http://www.se.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2018/10/censo_2018_QD_PC_DF_MAT_EI_105_DF_I DADE.pdf)>. Acesso em 22/03/2019.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 1030 / 2016  
Folha nº 24  
Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]

[assinatura]



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



<b>Núcleo Bandeirante</b>	Turmas	-	23
	Matrículas	-	506
<b>Ceilândia</b>	Turmas	-	349
	Matrículas	-	7.953
<b>Guará</b>	Turmas	-	42
	Matrículas	-	919
<b>Cruzeiro</b>	Turmas	-	22
	Matrículas	-	408
<b>Samambaia</b>	Turmas	-	152
	Matrículas	-	3.355
<b>Santa Maria</b>	Turmas	10	130
	Matrículas	<b>147</b>	2.847
<b>São Sebastião</b>	Turmas	-	113
	Matrículas	-	2.505
<b>Recanto das Emas</b>	Turmas	-	97
	Matrículas	-	2.127
<b>Lago Sul</b>	Turmas	-	12
	Matrículas	-	237
<b>Riacho Fundo</b>	Turmas	-	38
	Matrículas	-	844
<b>Lago Norte</b>	Turmas	-	17
	Matrículas	-	375
<b>Candangolândia</b>	Turmas	4	18
	Matrículas	<b>75</b>	317
<b>Águas Claras</b>	Turmas	4	26
	Matrículas	<b>32</b>	582
<b>Riacho Fundo II</b>	Turmas	-	32
	Matrículas	-	805
<b>Sudoeste-Octogonal</b>	Turmas	-	5
	Matrículas	-	84
<b>Park Way</b>	Turmas	3	12
	Matrículas	<b>65</b>	201
<b>SCIA</b>	Turmas	-	35
	Matrículas	-	851
<b>Sobradinho II</b>	Turmas	-	36
	Matrículas	-	734
<b>Itapoã</b>	Turmas	-	2
	Matrículas	-	51
<b>SIA</b>	Turmas	-	2
	Matrículas	-	39
<b>Vicente Pires</b>	Turmas	-	2
	Matrículas	-	50
<b>Fercal</b>	Turmas	-	18
	Matrículas	-	349
<b>TOTAL DISTRITO FEDERAL</b> <i>Censo Escolar 2018</i>		<b>Creche</b> (0-3anos)	<b>Pré-Escola</b> (4-5 anos)
	Turmas	<b>45</b>	2.049
	Matrículas	<b>710</b>	43.856

Observa-se, claramente, a insuficiência do atendimento em creche pelo Poder Público. Pelo Censo 2018 (cf. quadro acima), constata-se que, além do déficit

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 1030 / 2016  
Folha nº 25  
Matrícula: 70357 Rubrica: Poca



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



10

geral, há regiões de grande carência nas quais sequer existem instituições educacionais públicas para atendimento de crianças de 0-3 anos<sup>4</sup>.

Neste ano, a SEEDF informou que iniciou o ano letivo com 3.780 vagas para atendimento de crianças de 0 a 3 anos. Contudo, informa que a demanda de atendimento para essas crianças na rede pública é de 23.640 vagas. De acordo com informações colhidas no site da Secretaria<sup>5</sup>, há promessa de abrirem 2.300 novas vagas ainda neste ano: 1.300 vagas neste semestre, por meio de ampliação dos convênios em vigor, e 1.000 vagas até o 2º semestre, em seis Centros de Educação da Primeira Infância que serão inaugurados. Assumindo-se que essas novas vagas sejam, de fato, ofertadas, ainda assim serão mais de 17.500 crianças de 0 a 3 anos sem atendimento em creches públicas.

Com conhecimento da realidade do atendimento em creches públicas no Distrito Federal, passa-se ao disposto na Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015 – Plano Distrital de Educação – PDE (vigência de 2015 a 2024).

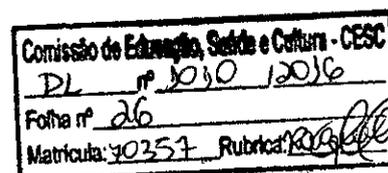
**Meta 1:** *Universalizar, até 2016 a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches públicas e conveniadas, de forma a atender no mínimo 60% da população dessa faixa etária, sendo no mínimo 5% a cada ano até o final de vigência deste Plano Distrital de Educação-PDE, e ao menos 90 % em período integral.*

*Estratégias:*

.....  
1.3 – Garantir que, ao final da vigência deste Plano, seja inferior a 10% a diferença entre as taxas de acesso e frequência à educação infantil das crianças de até 3 anos oriundas do quinto da população com renda familiar per capita mais elevada e as do quinto com renda familiar per capita mais baixa, tendo como referências os programas sociais existentes.

.....  
1.5 – Realizar, anualmente, em regime de colaboração intersetorial, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta em cada região administrativa.

.....  
1.10 – Preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 a 5 anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 anos de idade no ensino fundamental.



<sup>4</sup> O GDF amplia o número de vagas ofertadas em creches por meio de convênio com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Nesses casos, a estrutura física, operacional e pedagógica é terceirizada. São as chamadas "conveniadas". 8.921 crianças de 0-3 anos foram atendidas pela rede particular conveniada em 2018.

<[http://www.se.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2018/10/censo\\_2018\\_QD\\_PC\\_DF\\_MAT\\_EI\\_105\\_DF\\_I\\_DADE.pdf](http://www.se.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2018/10/censo_2018_QD_PC_DF_MAT_EI_105_DF_I_DADE.pdf)> Acesso em 22/03/2019.

<sup>5</sup> <http://www.se.df.gov.br/rede-abre-hoje-37-mil-vagas-em-creches/> Acesso em: 28/03/2019.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



11

1.12 – Ofertar, progressivamente, o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil.

1.15 – Garantir a alimentação escolar e criar condições para que sejam respeitadas as peculiaridades alimentares dos bebês e das crianças pequenas, proporcionando ambiente adequado à amamentação e ao preparo dos alimentos.

Nota: Em relação aos bebês, ressalta-se a importância de espaços apropriados nas creches que ofereçam à lactante a possibilidade de ir até o local amamentar seu bebê, quando assim desejar.

Além disso, os lactários nas creches devem atender regras de preparo e armazenamento de formas lácteas, e dispor de local adequado para acondicionamento do leite materno para o caso das mães que o levem, em recipiente adequado, para alimentar o bebê no período em que está na instituição.

1.19 – Universalizar os atendimentos da educação inclusiva voltados para estudantes da educação infantil com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, garantindo a acessibilidade.

1.22 – Construir escolas e adquirir equipamentos próprios visando à ampliação progressiva da oferta da educação infantil, priorizando as regiões administrativas de maior vulnerabilidade social.

1.24 – Ampliar a oferta de educação infantil em tempo integral, preferencialmente nas regiões administrativas com maior vulnerabilidade social, com base no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

1.25 – Garantir o ambiente natural-natureza dentro e no entorno dos espaços físicos da educação infantil.

1.26 – Garantir, na escola pública integral bilíngue Libras e português escrito do Distrito Federal, a matrícula de crianças surdas em turma da estimulação linguística precoce e em turmas da creche, a partir da detecção da surdez, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação da identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças, na forma da Lei nº 5.016, de 11 de janeiro de 2013.

1.27 – Estabelecer, sempre que necessária, a colaboração dos setores públicos e privados com programas de orientação e apoio aos pais que têm filhos entre 0 e 6 anos, inclusive com assistência financeira, jurídica e suplementação alimentar nos casos em que as dificuldades educacionais decorram de pobreza extrema, violência doméstica e desagregação familiar.

Conforme se observa, há muito a ser feito para que se cumpra a meta 1 do PDE, principalmente no que diz respeito ao atendimento em creche, até o ano de 2024, ou seja, nos próximos 6 anos, nos quais já se inclui o diminuto avanço prometido para este ano. O atendimento de 90%, no mínimo, de crianças nessa faixa etária em período integral é um desafio que precisa ser vencido, dado o impacto social que representa para essas crianças, tendo em mente o cuidar e o educar ofertado pelo Estado, e para seus pais, em especial, para as mulheres, que, sem dúvida, promoverão o bem-estar para si, sua família e, em consequência, para a

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
DL nº 3010 / 2016
Folha nº 27
Matrícula: 30.357 Rubrica: [assinatura]



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



12

sociedade. Não é mero auxílio do Estado: efetivar seu papel de cuidar e educar as crianças de 0 a 5 anos é essencial<sup>6</sup>.

Retorna-se, então, à obrigação criada pelo Projeto de Lei nº 1.010/2016: *contratar profissionais do serviço social para atuar em creches públicas do DF.*

Não resta dúvida de que a permanência das crianças nas escolas, o envolvimento da comunidade na gestão democrática escolar e o apoio na relação escola-família (com todos os fatores sociais que se manifestam quando se consegue estabelecer essa relação) se beneficiariam com o trabalho de assistentes sociais.

Reitere-se o que consta na Justificação da proposição, na qual se afirma, corretamente, que, em nosso país, no final do século passado, as creches deixaram de ter função puramente assistencial e passaram a ter a função de educar. Necessita-se salientar, entretanto, que a função de cuidar permanece como função do atendimento em creches e pré-escolas.

Há que se considerar, ainda, a importância da atuação de profissionais do serviço social no ambiente educacional, em especial no atendimento a creches; sem desconsiderar, no entanto, a necessidade de se assegurar o direito e a obrigatoriedade já estabelecidos no Plano Distrital de Educação, que foi aprovado por esta Casa de Leis e precisa ser cumprido.

Diante do exposto, vota-se, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.010/2016.

Sala das Comissões, em

2019.

**DEPUTADO JORGE VIANNA**

*Presidente*

**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**

*Relatora*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1010/2016
Folha nº	28
Matricula:	30357 Rubrica:

<sup>6</sup> No que diz respeito a essa questão, seria interessante considerar, em um estudo aprofundado, o fenômeno de judicialização. Certamente, vem tornando-se um fenômeno que altera a realidade, sobretudo nas obrigações do Poder Público nas áreas de educação e saúde, conforme afirma Rossi (2018): *"...a recorrente proposição de demandas judiciais para a determinação do acesso a creches, com a maior parte dos resultados favoráveis aos demandantes, tem contribuído para a elaboração de políticas públicas que venham a mitigar o problema de uma forma universal, gerando um ganho na qualidade das famílias mais pobres..."*

Rossi, Danilo Valdir Vieira. *Do ativismo judicial na formação de políticas públicas: a falta de vagas em creches.* p. 333. In: **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar.** Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves (org.). São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. 520 p.